



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DR. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA.

ADI N° 7780.

REQTE.: PARTIDO SOLIDARIEDADE.

INTDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (AL/MA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Palácio Manuel Beckman, Sítio Rangedor, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-750, de CNPJ: 05.294.848/0001-94, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Presidente, Deputada Iracema Cristina Vale Lima, brasileira, casada, CPF: 406.473.663-04, em conjunto com seu Procurador-Geral (anexo-01), ao final assinado, vem, respeitosamente, nos termos do art. 10 da Lei Federal n° 9.868/99, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES** como determinado por Vossa Excelência, nos termos amiúde expostos.

Insigne Ministro Relator,

Tratam os autos de controvérsia constitucional trazida, novamente, pelo Partido Solidariedade, à análise do Supremo Tribunal Federal, envolvendo o processo de escolha dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, previsto no art. 31, XIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e regulado pelo artigo 264 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

No feito em exame, a Agremiação Partidária requereu a distribuição por prevenção à relatoria da ADI nº 7.603, sob o fundamento de que ambos os processos versam sobre a mesma temática, ou seja, provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A presente ação questiona norma que regula o processo de escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O Solidariedade suscitou a inconstitucionalidade do art. 264, X¹, do Regimento Interno da ALEMA, sob a premissa de que aprovação pelo Poder Legislativo de indicação de membro do TCE/MA pelo Governador do Estado **por processo secreto** viola princípios constitucionais e dispositivos da Constituição Federal.

Segundo o partido político autor,

“A redação do art. 264, X, do RI-ALEMA (Documento 03), dada pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024 (Documento 04), contém gravíssimo vício de inconstitucionalidade material, impondo sigilo aos processos de aprovação de nomes indicados pelo Governador do Estado para ocuparem vagas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA. E isso certamente é absolutamente incompatível com os princípios democrático e republicano, impedindo que a população em geral analise os predicados do candidato, positivos ou negativos, desde o preenchimento dos requisitos de evidente e incontestada objetividade do art. 73, I e IV, da Constituição, ou dos requisitos de não tão clara objetividade, como aqueles previstos nos incisos II e III do mesmo artigo constitucional, a dizer a “idoneidade moral e reputação ilibada” e os “notórios conhecimentos” nas áreas afins.”

Sustenta que o sigilo imposto pelo inciso X, do art. 264, é inconstitucional, por não oportunizar à sociedade “tomar conhecimento do currículo do candidato indicado, muito menos dos documentos que comprovam a sua capacidade para

¹ Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

(...)

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

ocupar tão relevante cargo público, segundo os exigíveis requisitos constitucionais, e nem mesmo saber da sua eventual vida pregressa para fins de examinar se a sua reputação ilibada.”

Ademais, entende que se declarada a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, *“sequer se permite reipristinar a redação anterior do dispositivo, como será demonstrado, porquanto toda a cadeia normativa do art. 264, X, do RI-ALEMA é igualmente violadora da Constituição Federal.”*

Assevera, ainda, que *“a redação do art. 264, X, do RI-ALEMA imediatamente anterior ao texto que passou a vigor a partir da Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024 era a dada pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.230, de 17 de abril de 2024 (Documento 06), e dispunha que “a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros”. Ou seja, é evidente que, ao dispor acerca da necessidade do voto da maioria dos membros da ALEMA para alcançar a aprovação, trata-se de exigir votação por maioria absoluta para que um candidato indicado pelo Governador do Estado ao TCE/MA tivesse o seu nome aprovado pelo Poder Legislativo.”*

Alega que, salvo expressa disposição constitucional, pelo disposto no **art. 47 da Constituição Federal**, todas as deliberações legislativas devem se dar por maioria simples.

Desta forma, pugna para que seja declarada a *“nulidade de toda a cadeia normativa do art. 264, X, do RIALEMA, de forma que deva o próprio legislador editar nova norma no sentido de afastar tão grave vício a transparência, como corolário dos princípios democrático e republicano, que deve reger o processo de escolha para cargo de alta relevância, como o é o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.”*

Requeru a concessão de medida cautelar para *“suspender a eficácia do disposto no art. 264, X, do RIALEMA, suspendendo-se igualmente a tramitação do processo deflagrado pelo Ofício nº 020/2025-GG, publicado no Diário da ALEMA de 06/02/2025, para o exame pela ALEMA de indicado pelo Governador do Estado ao cargo de Conselheiro do TCE/MA”.*

Por fim, pede a procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

DOS FUNDAMENTOS

I- CONTEXTO FÁTICO

Antes de ingressarmos no cerne desta ação, mostra-se imprescindível traçar um histórico referente à matéria, bem como os dispositivos que a regulam, cuja constitucionalidade já fora questionada, anteriormente, perante esta Corte Constitucional.

Inicialmente, a Constituição do Estado do Maranhão previa que a escolha dos conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado do Maranhão seria aprovada por voto nominal, após arguição pública, nos termos do artigo 31, XIII, com redação modificada pelas emendas n.º 09 e n.º 35:

Art. 31 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, por **voto nominal**, após **arguição pública**, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado; *(modificado pelas Emendas à Constituição n.º 09 e n.º 35, de 12/12/2002)*

Com base nesse dispositivo, o texto original do Regimento Interno da ALEMA disciplinava o procedimento de escolha e aprovação dos conselheiros nos seguintes termos:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo **processo nominal**.

A constitucionalidade desses dispositivos foi, então, questionada em duas oportunidades: a primeira delas ocorreu por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7603, movida pelo Partido Solidariedade, que **pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 31, XIII, da Constituição Estadual e do art. 264, X, do Regimento Interno da ALEMA**, além de outras normas; a segunda, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7605, movida pelo Procurador-Geral da República, tendo como indicação fundante apenas a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

matéria relativa à forma da votação, declinando as normas estaduais que fixam votação nominal como evadas da pecha da inconstitucionalidade (art. 31, XIII, da CE e art. 264, incisos VII, X, do RI-ALEMA).

No que diz respeito aos dispositivos referentes ao processo de escolha dos Conselheiros do TCE, as alegações centrais de ambas as ADI's giraram em torno da dissonância com o modelo federal de escolha dos membros do Tribunal de Contas da União, contrariando a previsão do art. 52, III, "b", c/c art. 75 da Constituição Federal, em violação ao princípio da simetria.

Considerando a identidade parcial de objetos entre as mencionadas ADI's, o Exmo. Ministro Relator determinou o processamento conjunto das ações, considerando a indispensabilidade do seu julgamento simultâneo para evitar decisões conflitantes.

Nesse interregno, os dispositivos questionados foram alterados. O art. 31, XIII, da CE, recebeu nova redação pela Emenda Constitucional n.º 096/2024:

Art. 31 - [...]

XIII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

Frise-se, pois, que o dispositivo estadual replicou a previsão contida na Constituição Federal, ao prever votação secreta e arguição pública:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

[...]

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

Já o Regimento Interno da ALEMA foi alterado pela Resolução n.º 1.301/2024, que modificou o dispositivo impugnado, conferindo a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Art. 264 - [...]

[...]

X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **segundo processo secreto**.

Destaque-se que as alterações normativas foram realizadas com o intuito de modernizar o arcabouço normativo referente à matéria, bem como adequá-lo ao regramento federal, em respeito ao princípio da simetria.

Oportuno mencionar que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão se manifestou nos autos das ADI's n.º 7603 e n.º 7605 informando as alterações legislativas e solicitando a extinção por perda do objeto, com o conseqüente destrancamento do procedimento de escolha do ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que se encontra impedido de prosseguir por força da cautelar concedida.

Foi então que nova vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas surgiu, decorrente de pedido de aposentadoria de seu ocupante, e cujo preenchimento dependeria de livre escolha do Governador do Estado.

Segundo o novo regramento instituído pelas normas supramencionadas, o candidato indicado foi submetido à sabatina em 07/02/2025, em audiência pública ocorrida na sede da Assembleia Legislativa, ato após o qual a indicação seria submetida à apreciação do Plenário. Cumpre destacar que todo o processo foi publicizado, por meio de publicações no Diário Oficial e nas mídias oficiais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão², inclusive a sabatina realizada no dia 07/02/25, foi lançada no canal oficial da ALEMA no Youtube³.

Não obstante a adequação de todo o procedimento de escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aos ditames

² <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/comissao-de-orcamento-realiza-audiencia-para-sabatina-de-advogado-indicado-a-vaga-de-conselheiro-do-tce-ma/>

³ <https://youtu.be/gAk4t0Rt2LQ>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

constitucionais, o Partido Solidariedade ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, arguindo, novamente, a inconstitucionalidade material do já modificado art. 264, X, do Regimento Interno da ALEMA, argumentando que “o processo administrativo contendo toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais pelo indicado será secreto, e, portanto, inacessível ao cidadão”.

Todavia, as alegações do autor da ação carecem de correspondência com a realidade, não havendo qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado, conforme será demonstrado a seguir.

II- ALEGAÇÃO PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Conforme será detalhado nos subtópicos seguintes, a ADI nº 7.780 não deve ser conhecida, pois apresenta manifesta inadequação da via eleita sob dois aspectos fundamentais:

(i) a tentativa de utilizar o controle abstrato de constitucionalidade para tutelar uma situação concreta e específica, e

(ii) a impugnação de norma de caráter interna *corporis*, que não configura ato normativo primário autônomo passível de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal.

II.A- Inadequação do controle abstrato para tutelas de casos concretos

A ADI nº 7.780 não preenche os requisitos necessários para o seu regular conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o instrumento do controle de constitucionalidade em abstrato está sendo indevidamente utilizado para a tutela de interesse concreto, o que desvirtua sua natureza jurídica e finalidades constitucionais.

O que se observa é que, sob o pretexto de impugnar o artigo 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA), o verdadeiro objetivo do partido autor é obter, de forma indireta, a suspensão do processo de aprovação da indicação ao cargo de Conselheiro do TCE/MA, atualmente em tramitação. O pedido liminar formulado, ao requerer a suspensão imediata da tramitação do processo deflagrado pelo Ofício nº 020/2025-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

GG, evidencia de forma inequívoca que a demanda gira em torno de uma situação específica e concreta, e não de uma controvérsia abstrata sobre a validade da norma impugnada.

O ajuizamento de ADI para tutelar situação pontual e específica fere o próprio sentido do controle concentrado de constitucionalidade, que tem como finalidade a preservação da supremacia da Constituição Federal mediante o exame da compatibilidade abstrata entre normas infraconstitucionais e a Carta Magna. O controle abstrato pressupõe a existência de uma norma em tese, com efeitos gerais e impessoais, e não se destina a resolver litígios concretos ou interesses circunstanciais, como se observa no presente caso.

O controle abstrato não se presta à tutela de situações individuais ou de caráter imediato, especialmente quando o pedido principal, ainda que disfarçado de pretensão abstrata, visa diretamente à obtenção de efeitos concretos em processos específicos.

O constitucionalista André Ramos Tavares⁴, ao abordar o assunto, ensina que:

“Em síntese, o caráter abstrato do processo objetivo afasta a aplicação plena de regras processuais “comuns”, vale dizer, daquelas próprias dos processos nos quais se discutem situações subjetivas. No caso do processo objetivo não se preocupa o Tribunal Constitucional com qualquer situação concreta que, ademais, nem sequer existe no seio do referido processo. Ocupa-se exclusivamente da regularidade da ordem constitucional. Não obstante isso, é possível fazer o uso de certas categorias processuais, com algumas nuances. Pode-se falar, v.g., em elementos e condições da ação, embora com reservas.”

A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, **da prévia análise de matéria de fato**, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade. *In verbis*:

⁴ Cf. TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 210



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

“[...]O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato.** Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 2630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento da presente ADI, por manifesta inadequação da via eleita, uma vez que o controle concentrado de constitucionalidade não pode ser instrumentalizado para o atendimento de demandas concretas que deveriam ser discutidas em sede própria, por meio dos instrumentos processuais adequados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

II.B- Inadequação da ADI para declaração de inconstitucionalidade de ato normativo interna *corporis*

A presente ação direta de inconstitucionalidade também se revela manifestamente incabível por se voltar contra dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o qual constitui norma de natureza interna *corporis*.

O artigo 102, I, "a", da Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual contrário à Constituição Federal. A expressão "ato normativo" abrange normas dotadas de generalidade, abstração e autonomia, capazes de produzir efeitos externos à estrutura interna do órgão que as edita, o que não ocorre com dispositivos regimentais de assembleias legislativas estaduais.

É certo que há precedentes do STF admitindo o controle de constitucionalidade de dispositivos de regimentos internos de assembleias estaduais. Contudo, trata-se de entendimento excepcional, condicionado à presença de abstração e generalidade que extrapolem a organização interna e o funcionamento meramente administrativo ou processual legislativo locais.

Nesse sentido, o relator da ADI nº 4.587, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"Ressalto, ademais, o cabimento desta ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende possível o acesso ao controle abstrato de constitucionalidade desde que presente o caráter normativo e autônomo do ato impugnado, como se tem na espécie."

O próprio texto constitucional (art. 51, III, e art. 52, XIII, da CF) confere às Casas Legislativas competência para elaborar seus respectivos regimentos internos, fixando normas com caráter essencialmente interno, voltadas à organização dos trabalhos parlamentares. A autonomia do Poder Legislativo estadual, garantida pelo princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), reforça a inviabilidade de submeter ao controle concentrado de constitucionalidade, perante o STF, regras regimentais que não ultrapassem os limites da organização interna da Casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Suprema Corte, julgados, inclusive, sob a Sistemática da Repercussão Geral:

“Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDFT, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa a interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. **Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis.** Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. **Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”** (RE nº 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli , Tribunal Pleno, DJe de 4/8/21).

Observe-se, ainda, que a controvérsia em torno da expressão “processo secreto” revela, na realidade, uma questão interpretativa acerca do alcance da norma regimental. A interpretação literal, isolada do contexto normativo, pode conduzir a uma compreensão equivocada do dispositivo. Embora o texto mencione essa expressão, é necessário esclarecer que, em rigor, trata-se de “votação secreta” e não de um processo sigiloso em sua integralidade. O trâmite legislativo como um todo permanece público e acessível à sociedade, garantindo transparência em todas as suas fases.

Portanto, a única etapa sigilosa é a manifestação individual dos parlamentares no momento do voto, medida que visa garantir a independência do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

juízo político e a proteção da liberdade de consciência dos deputados, afastando eventuais pressões externas.

Ressalte-se ainda que, o STF, em âmbito de recurso extraordinário repetitivo (Tema 1120), decidiu que não cabe ao Poder Judiciário proceder ao controle jurisdicional da interpretação do sentido e do alcance das normas regimentais das Casas Legislativas quando não ficar configurado desrespeito às regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, nos seguintes termos:

“Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna *corporis*”

Portanto, resta evidente a inadequação da via eleita pelo partido autor, sendo incabível o manejo da ADI nº 7.780 para questionar a constitucionalidade de norma regimental da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Diante da ausência de pertinência do objeto ao controle concentrado de constitucionalidade perante o STF, impõe-se o não conhecimento da presente ação.

III- DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - ART.264, X, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA - REDAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM OS PEDIDOS CONTIDOS NAS ADI'S 7603 E 7605:

Expostas as disposições normativas impugnadas e suas densidades normativas, como colocadas na inicial, cumpre expor, detalhadamente, que, em respeito a este Colendo Tribunal e em compasso com os princípios da Constituição Federal, em especial ao princípio da simetria, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fez todo um processo de modernização da legislação, compatibilizando seu Regimento Interno ao modelo federal e aos preceitos constitucionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

A constitucionalidade da votação secreta para a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4964, julgada recentissimamente, na sessão plenária virtual encerrada em 13/12/2024, inclusive com o voto do D. Relator da presente ADI.

Nessa decisão, o STF validou a previsão da Constituição do Estado de Sergipe, que determina a aprovação, por voto secreto, dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) indicados pelo Governador. O Acórdão da (ADI) 4964 fundamentou que o sigilo da votação está em conformidade com o modelo federal, uma vez que o Senado Federal também adota votação secreta para aprovar os nomes indicados pelo Presidente da República para o Tribunal de Contas da União (TCU).

O precedente reforça que a prática adotada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA) está totalmente compatível com a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do STF. Ao estabelecer a votação secreta para a escolha de Conselheiros do TCE/MA, a ALEMA apenas replicou o modelo constitucionalmente previsto para a escolha dos Ministros do TCU, garantindo simetria e segurança jurídica ao processo.

Dessa forma, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada violaria a lógica da autonomia dos Estados para legislar em conformidade com o modelo federal, conforme já decidido pelo STF.

Além disso, cumpre salientar que o princípio da publicidade não é absoluto e pode ser relativizado quando em colisão com outros valores constitucionais, como a proteção à independência dos poderes e a garantia da livre deliberação dos parlamentares. A votação secreta, nesse contexto, evita pressões externas indevidas e preserva a imparcialidade dos parlamentares na escolha dos membros do Tribunal de Contas.

A jurisprudência do STF reconhece que o princípio da simetria não impõe uma reprodução literal das normas federais, mas sim a adoção de parâmetros que garantam a harmonia entre as esferas federativas. Assim, a opção legislativa da ALEMA, ao replicar o modelo adotado para a escolha dos Ministros do TCU, reforça a regularidade do procedimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Portanto, verifica-se que a norma questionada não apenas se encontra em conformidade com a Constituição Federal e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, como também promove a estabilidade e previsibilidade das regras atinentes ao processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, garantindo o cumprimento dos princípios democráticos e republicanos.

Excelência, na presente ADI-7780, o Partido Solidariedade questiona a redação do art.264, X, do RI-ALEMA, conferida pela Resolução Legislativa nº. 1.301/2024, eis o objeto da ação:

I – OBJETO DA AÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que a presente ADI, apontando flagrante **inconstitucionalidade material**, impugna toda a cadeia normativa do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – RI-ALEMA (**Documento 03**). Ressalte-se que, por erro material, na última norma alteradora o dispositivo foi redigido como sendo o inexistente art. 264-B do RI-ALEMA. Para melhor compreensão, tal dispositivo será referido nesta petição apenas como art. 264, X, do RI-ALEMA, restando claro tratar-se do mesmo art. 264-B, assim erroneamente citado pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301, de 06 de novembro de 2024 (**Documento 04**).

Impresso por: 529.126.553/5 ALEX FERREIRA BORGALHO
Em: 18/02/2025 17:59:17



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Segue abaixo a atual redação do art. 264, X, do RI-ALEMA, que determina que a aprovação pelo Poder Legislativo de indicação pelo Governador do Estado ocorra mediante **“PROCESSO SECRETO”**:

Regimento Interno da ALEMA

Art. 264. [...] X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **seguindo processo secreto.** [...]

Dessa forma, embora a norma do art. 264 do RI-ALEMA tenha mantido públicas duas de suas várias fases, por expressa previsão regimental, o processo administrativo contendo toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais pelo indicado será **secreto e, portanto, inacessível ao cidadão.** É evidente a sua **inconstitucionalidade material,** pois o sigilo dos processos administrativos só deve ser excepcionalmente admitido quando fundado em parâmetro constitucional, estando a norma impugnada a violar, dentre outros, os princípios democrático e republicano e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Como se observa, o Partido Solidariedade questiona a constitucionalidade do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da ALEMA, em razão da expressão **“seguindo processo secreto”**, sustentando que tal redação afronta princípios e preceitos constitucionais.

No entanto, causa espanto o fato de que a mesma Agremiação Partidária, por meio da ADI-7603, sob relatoria de Vossa Excelência, impugnou a redação anterior do referido dispositivo, a qual continha a expressão **“seguindo processo nominal”**, sob o argumento de incompatibilidade com o modelo federal, configurando violação ao princípio da simetria. Confirma-se a redação original do dispositivo revogado:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo processo nominal. (redação revogada pela Res. Legislativa nº. 1.301/2024)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Considerando a redação original acima, o Partido, ora autor, naquela ADI (7603), fez os seguintes requerimentos (**anexo 02**):

III – DO REQUERIMENTO

37. Diante do exposto, diante da urgência e do risco de prejuízo irreparável aos princípios constitucionais violados, solicito que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, seja requerida medida liminar para:

a) **suspender a eficácia** do art. 52, (1º, I, da Constituição do Estado do Maranhão, permitindo-se a candidatura ao TCE/MA de cidadãos que tenham entre 35 (trinta e cinco) anos e 70 (setenta) anos de idade;

b) **suspender o inciso XIII** do art. 31 da Constituição do Estado do Maranhão a expressão “por voto nominal” e do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, “**seguindo processo nominal**”, a fim de determinar que a votação do procedimento se dará por voto secreto;

c) **suspender o art. 2º** do Decreto Legislativo nº. 151/1990 da Assembleia Legislativa do Maranhão;

d) **alternativamente, caso não sejam concedidas as medidas requeridas, a paralisação do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Maranhão** até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

e) No **mérito** requer a **declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados**, visando resguardar a ordem constitucional e garantir o **respeito aos princípios democráticos e republicanos**.

Conforme se verifica, o Partido Político pleiteou, perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, a suspensão e declaração de inconstitucionalidade do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a fim de que a expressão “*seguindo processo nominal*” fosse substituída por “*procedimento secreto*”.

Outrossim, na ADI-7605, proposta pela Procuradoria-Geral da República, também se requereu a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, sob o fundamento de que a expressão “*seguindo processo nominal*”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

contrariava o disposto no art. 52, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 75 da Constituição Federal (**anexo-03**). Confira-se o teor do pedido formulado pela PGR:

Pedido final

O Ministério Público requer, após cumpridas as etapas do rito legal, que se julgue procedente o pedido, a fim de que se declare em definitivo a inconstitucionalidade da expressão “*por voto nominal*”, que consta do art. 31, XIII, da Constituição do Maranhão, com as alterações das Emendas n. 9/1993 e n. 35/2002, bem como das expressões “*por processo nominal*” e “*seguindo processo nominal*” inscritas nos incisos VII e X do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Considerando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7603 e 7605 e visando a adequação de seu Regimento Interno aos preceitos constitucionais, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aprovou a Resolução Legislativa nº 1.301/2024, promovendo a alteração da expressão “*seguindo processo nominal*” para “*seguindo processo secreto*”, em consonância com o pleito formulado pelo próprio Partido Solidariedade e pela Procuradoria-Geral da República.

É relevante consignar que, tanto na ADI-7603 quanto na ADI-7605, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão comunicou nos autos a referida alteração normativa, nos termos da petição em anexo (**anexo-04**).

Logo, AGU e PGR proferiram parecer pela prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7605, devido a mudança legislativa, com consequente atendimento da Constituição Federal (**anexos 05 e 06**).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Ademais, o próprio Partido Solidariedade também tem conhecimento dos Pareceres da AGU e PGR pela prejudicialidade proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7605, visto que o douto Ministro Relator determinou a juntada dos Pareceres da AGU e PGR proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7605 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7603, que o Partido também é autor.

Convém asseverar, por oportuno, que o Partido Solidariedade em sua Petição, denominada de manifestação e aditamento, afirma que concordou com a mudança da questão do processo nominal para processo secreto, inclusive entendimento que estava de acordo com os preceitos constitucionais, sendo que estava discutindo outros pontos, no que tange a indicação de candidatos a Conselheiro do TCE/MA, quando se trata de vaga cativeira da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, como se verifica na Petição de nº 100120/2024, juntada na ADI nº. 7603, ora anexada (**anexo-07**), que reproduz abaixo:

5. Após a concessão da medida cautelar em ambas as ações, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão iniciou processos legislativos de alterações normativas, tanto na Constituição do Estado do Maranhão, como também no Regimento Interno daquela Casa, procedendo-se em seguida com a juntada dos novos normativos em ambas as ações.

6. Na ADI nº 7.605, abriu-se vista para a Advocacia Geral da União e para a Procuradoria Geral da República se manifestarem acerca das informações prestadas pela Assembleia Legislativa, sendo ambas as manifestações pela perda superveniente do objeto em impugnação naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade, **exclusivamente naquela ADI**, sublinhe-se, na ADI nº 7.605, apenas.

7. Por despacho nesta ADI nº 7.603 (eDoc. 63), determinou-se a juntada nestes autos eletrônicos de cópia das duas mencionadas manifestações na ADI nº 7.605, da AGU e da PGR, o que foi devidamente cumprido, abrindo-se em seguida vista ao partido autor desta ADI para manifestar-se sobre elas.

8. Na petição da AGU (e.Doc. 64), sugeriu-se o acolhimento da argumentação da Assembleia Legislativa, com as informações prestadas, de que as alterações promovidas fizeram a ADI nº 7.605, proposta pela PGR, perder o seu objeto, **exclusivamente quanto ao ponto que remetia o processo de escolha a votação**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

secreta.

9. É que foi modificada a Constituição do Estado e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa para, em lugar de processo de votação nominal, passar a exigir votação secreta. Sem fazer considerações acerca dos outros dois pontos

Solidariedade | Brasília
SRTVS QD 701, Bloco O, Sala 278, Ed. Multiempresarial - Brasília (DF)
(61) 3548-2215 / (61) 3548-2214 (Fax)

Solidariedade | São Paulo
Avenida Lins de Vasconcelos, 1915 Cambuci - São Paulo (SP)
(11) 3053-4700

falecom@solidariedade.org.br
www.solidariedade.org.br

2



impugnados apenas nesta ADI nº 7.603, pugnou a AGU pelo não conhecimento da ADI nº 7.605, ante a sua prejudicialidade. **reitere-se, exclusivamente a ADI nº 7.605.**

10. Por sua vez, a manifestação da PGR (eDoc. 65) também opinou

10. Por sua vez, a manifestação da PGR (eDoc. 65) também opinou pela extinção daquela ação, a ADI nº 7.605, em que é autor, sem julgamento de mérito. Igualmente o fez porque superado o único ponto questionado na referida arguição, que é o processo de votação nominal, passou a se dar por votação secreta, segundo as novas disposições da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

11. De fato, fosse apenas esse o ponto a ser debatido na presente ADI nº 7.603, talvez o desfecho fosse correto – embora pudesse ainda ter implicações em processos de escolhas pretéritos feitos por normas que violam a Constituição, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Porém, nesta ação são arguidos de inconstitucionais, além do processo de votação nominal, outros dois pontos: **a)** requisitos para o registro de candidatura a membro do TCE quanto a idade máxima, e **b)** e requisitos quanto a apoio mínimo necessário para o registro válido de uma candidatura.

Veja, Excelência, do fragmento acima, constata-se que a própria Agremiação Partidária, expressamente, informou nos autos daquela ADI que a alteração para “processo secreto” foi correto. Confira-se, mais uma vez:

“10. Por sua vez, a manifestação da PGR (eDoc. 65) também opinou pela extinção daquela ação, a ADI nº 7.605, em que é autor, sem julgamento de mérito. Igualmente o fez porque superado o único ponto questionado na referida arguição, que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

é o processo de votação nominal, passou a se dar por votação secreta, segundo as novas disposições da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

11. *De fato, fosse apenas esse o ponto a ser debatido na presente ADI nº 7.603, talvez o desfecho fosse correto – embora pudesse ainda ter implicações em processos de escolhas pretéritos feitos por normas que violam a Constituição, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Porém, nesta ação são arguidos de inconstitucionais, além do processo de votação nominal, outros dois pontos: a) requisitos para o registro de candidatura a membro do TCE quanto a idade máxima; e b) e requisitos quanto a apoio mínimo necessário para o registro válido de uma candidatura.”*

Verifica-se, de forma inequívoca, que, no âmbito da ADI 7603, o Partido Solidariedade não apresentou qualquer impugnação específica quanto à alteração do dispositivo. Pelo contrário, reconheceu expressamente que a alteração sanou a inconstitucionalidade.

Como se depreende, Excelência, o art. 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. **E mais, por todo o exposto, depreende a concordância do Solidariedade com a redação do aludido dispositivo.**

Com efeito, se a Procuradoria-Geral da República, na condição de autora da ação, reconheceu que a modificação do dispositivo se mostrou compatível com a Constituição Federal de 1988, e se o próprio Partido Político autor da ADI-7603 não apresentou qualquer oposição à alteração normativa, resta evidente que o dispositivo se encontra em plena conformidade com a Carta da República.

Na realidade, eventual inconstitucionalidade somente existiria caso a redação anterior – que previa o “*processo nominal*” – tivesse sido mantida, conforme apontado pela Procuradoria-Geral da República.

Ademais, o Partido Autor incorre em interpretação equivocada da nova redação do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da ALEMA. Observe, Excelência, que o processo em si não é sigiloso; o que se estabelece como secreto é



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

tão somente a deliberação, conforme expressamente disposto na redação do dispositivo impugnado: art.264 (...). X- a **deliberação** será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **seguindo processo secreto**. [...].”

Ao empregar a expressão “seguindo processo secreto”, o dispositivo normativo teve por objetivo referir-se à natureza sigilosa da **deliberação**, e não à confidencialidade do procedimento em sua integralidade. Esse entendimento, inclusive, foi corroborado pela Procuradoria-Geral da República na ADI-7605 (vide **anexo-03**). Vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Objeto da ação

As expressões impugnadas nesta ação, anunciadas no parágrafo inicial desta petição, estão abaixo postas em negrito nas unidades normativas respectivas. São estas:

Constituição do Maranhão

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIII – aprovar, previamente por voto nominal, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado; (modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 35, de 12/12/2002).

Regimento Interno da AL/MA

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

VII – após o resultado da votação, por processo nominal, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

(...)

X – a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, **seguindo processo nominal**.

A imposição do processo nominal de votação para aprovação parlamentar da escolha de Conselheiros do TCE/MA, dispostas nessas normas **contraria o art. 52, III, “b”, c/c art. 75 da Constituição Federal**, conforme será demonstrado.

Logo, Excelência, não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo guerreado pelo Partido Autor, devendo a presente ADI ser julgada totalmente improcedente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

IV- DO REGULAR PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBRO DO TCE/MA INDICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. DA PUBLICIDADE PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA.

O processo de escolha dos membros dos Tribunais de Contas Estaduais deve ser permeado pelo princípio da publicidade, como sustentáculo fundamental para garantir a transparência e o controle social do processo. Como corolário desse princípio, tem-se a exigência de que todas as etapas da seleção sejam amplamente divulgadas, desde a abertura da vaga até a nomeação final, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize o cumprimento dos requisitos constitucionais estabelecidos no artigo 73, §1º da Constituição Federal, aplicável aos estados por simetria.

A publicidade se materializa através da divulgação oficial dos atos relacionados ao processo de escolha, incluindo a lista de candidatos, suas qualificações, o procedimento de sabatina na Assembleia Legislativa, e a votação para aprovação do nome indicado, transparência essa essencial para legitimar a escolha e permitir eventuais questionamentos pela sociedade civil, especialmente considerando a missão constitucional atribuída aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo dos gastos públicos estaduais.

Pois bem.

Conforme exposto, a Constituição do Estado do Maranhão fora alterada por meio da Emenda Constitucional n.º 096/2024 para reproduzir a previsão contida na Constituição Federal quanto à votação secreta, após arguição pública, para a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado (art. 31, XIII).

O procedimento de escolha é regido, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo art. 264 do seu Regimento Interno, cuja leitura completa, de todos os seus incisos, se faz necessária para a compreensão de todo o processo, desde a indicação até a aprovação, do membro do Tribunal de Contas Estadual:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

I - a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado, do seu curriculum vitae e dos documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 52, § 1º, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

II - recebida a indicação e lida no Expediente, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão deverá opinar em até vinte dias; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo não superior a três dias úteis, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

IV - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

V - **a reunião em que se processar a audiência do indicado, o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo, será pública;**

VI - o parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo e deverá constar:

a) de relatório sobre o indicado, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou rejeição do nome indicado.

VII - após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

VIII - o parecer da reunião da Comissão será encaminhado à Mesa Diretora;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

IX - em sessão **pública**, anunciada no fim da sessão anterior, a matéria constará da Ordem do Dia, e será apreciada independentemente de publicação, devendo o Secretário proceder a leitura do projeto de decreto legislativo e do parecer, iniciando-se a seguir, a sua discussão e votação.

X - **a deliberação** será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **segundo processo secreto**. (Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº 1.230/2024 e 1.301/2024)

O intuito de colacionar todo o conteúdo do artigo supramencionado é o de tornar clara a aplicação incontestável da publicidade em todo o processo de escolha dos membros do TCE. Seja pelo anúncio do Ofício nº 020/2025-GG em Sessão Pública e Ordinária da Assembleia Legislativa ocorrida no dia 05/02/2025, bem como pela publicização da indicação do candidato (ocorrida por meio do Ofício nº 020/2025-GG, publicado no Diário da ALEMA de 06/02/2025), seja pela obrigatoriedade de disponibilização dos esclarecimentos acerca do candidato, ou pelo caráter público das sessões, fato é que a população teve e tem amplo acesso a todo o procedimento de escolha e aprovação ou reprovação do candidato.

Destaca-se, uma vez mais, que a realização da sessão fora publicizada previamente, acompanhada pela sociedade, pelos meios de comunicação, bem como foi disponibilizado todo o conteúdo da sessão realizada em 07/02/2025 no canal do Poder Legislativo (<https://youtu.be/gAk4t0Rt2LQ?si=6NDkuuQtK87qygLH>).

Tratando especificamente do inciso impugnado (X, art. 264), repisa-se que ele **se refere à deliberação, ou seja, à fase final de aprovação** do candidato indicado para ocupar o cargo de membro conselheiro, e não a todo o processo de escolha, qual seja sessão pública, realizada em Plenário, em que ocorre a **votação de caráter secreto**, após a apresentação de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, em plena consonância com a Constituição Federal (art. 52, III, "b") e com a Constituição Estadual (art. 31, XIII), ou seja, a votação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle pelos Deputados Estaduais ocorrerá em escrutínio secreto.

A alegação de que o processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) ocorre de forma sigilosa não encontra respaldo nos fatos. Ao contrário, todas as etapas foram conduzidas com ampla publicidade, permitindo a fiscalização da sociedade e o acompanhamento pelos órgãos competentes.

Para demonstrar essa transparência, apresenta-se o seguinte quadro-resumo das etapas do processo e as respectivas formas de publicidade adotadas:

Etapas do Processo	Forma de Publicidade
Indicação do candidato pelo Governador	Divulgação da existência do Ofício nº 20/2025 na sessão ordinária do dia 05/02/2025 Publicação no Diário Oficial da ALEMA do dia 06/02/2025
Sabatina na Comissão de Orçamento e Finanças	Disponibilização do vídeo nos canais institucionais e acesso ao público em geral (Youtube- Canal da TV Assembleia do MA) da sabatina. Audiência pública de sabatina realizada no dia 07/02/2025, com acesso a todos os deputados e a sociedade em geral; Sendo disponibilizado a todos os deputados e ao público em geral toda documentação da indicação (currículo, certidões, comprovações).
Sessão Plenária de Votação	Acesso público à sessão, com transmissão ao vivo pela TV Assembleia (Youtube- Canal da TV Assembleia do MA) e redes sociais

Esse detalhamento evidencia que não há sigilo no procedimento, mas apenas a previsão de votação secreta, nos termos da Constituição Federal e conforme validado pelo STF. Todas as fases do processo foram amplamente divulgadas e acessíveis ao público, garantindo a transparência e o controle social necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Portanto, a argumentação de que a votação secreta comprometeria a publicidade do procedimento não se sustenta. A votação secreta é apenas um momento dentro de um processo amplamente público e transparente, assegurando a imparcialidade e a liberdade de escolha dos parlamentares sem qualquer tipo de interferência externa.

O que se percebe no presente caso é a impugnação de um inciso isolado, em construção argumentativa capciosa, que buscou aplicar o termo “*processo secreto*” para todo o processo de indicação, verificação do cumprimento de requisitos constitucionais e arguição dos candidatos indicados, quando, na realidade, se aplica **unicamente à deliberação em plenário, que deve, em observância aos ditames constitucionais, ser, de fato, secreta.**

Contudo, essa interpretação é absolutamente falaciosa, pois o termo “processo secreto” se aplica unicamente à deliberação em plenário, a qual, em observância aos ditames constitucionais, deve ser sigilosa, conforme prevê a Constituição Federal no artigo 52, III, “b” em relação ao modelo federal de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU).

A constitucionalidade do dispositivo impugnado é evidente, uma vez que reproduz o modelo federal, em observância à simetria. Ora, tanto a Constituição do Estado do Maranhão quanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa foram modernizados com esse intuito, não havendo que se falar em manutenção de inconstitucionalidade nos respectivos textos. As alterações foram, inclusive, realizadas no mesmo sentido dos objetos das ADIs n.º 7603 e n.º 7605, que objetivavam, justamente, a inconstitucionalidade da previsão de votação aberta (processo nominal) no procedimento de escolha dos membros do TCE/MA.

A tentativa de desconsiderar todo o conteúdo do artigo em que se insere o dispositivo impugnado revela evidente má-fé processual, configurando conduta que contraria frontalmente a própria Ação Direta de Inconstitucionalidade anteriormente ajuizada pelo Partido Solidariedade.

Mais do que isso, a presente ação possui um propósito nitidamente protelatório, visando postergar, uma vez mais, o andamento da escolha de um novo membro para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que já conta com duas vagas não preenchidas. Tal expediente, além de abusivo, compromete o regular funcionamento da Corte de Contas Estadual e prejudica a concretização do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

princípio republicano, ao impedir a recomposição do colegiado responsável pelo controle externo da Administração Pública estadual.

Não é demais ressaltar que o controle de constitucionalidade deve ser realizado considerando todo o contexto normativo, não se limitando à mera análise isolada do dispositivo questionado, de forma destacada do dispositivo legal em que se insere, sob pena de comprometer-se a própria coerência e unidade do sistema jurídico. Nesse sentido, leciona o Miguel Reale⁵:

O primeiro dever do intérprete é analisar o dispositivo legal para captar o seu pleno valor expressional. A lei é uma declaração de vontade do legislador e, portanto, deve ser reproduzida com exatidão e fidelidade, para isto, muitas vezes é necessário indagar do exato sentido de um vocábulo ou do valor das proposições do ponto de vista sintático.

A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical. É da gramática - tomada esta palavra no seu sentido mais amplo - o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal. Toda lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto.

Após essa perseguição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema.

Além da interpretação gramatical, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, pois nenhum dispositivo legal pode ser interpretado isoladamente dos demais. Como destaca Miguel Reale: *"Após essa perseguição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática."*

⁵ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema." Assim, considerando que o primeiro passo na interpretação jurídica deve ser a análise gramatical do texto normativo, seguida de sua contextualização sistêmica, torna-se fundamental examinar, mais uma vez, a construção literal do dispositivo impugnado:

"Art. 264 [...] X - A deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto." (Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº 1.230/2024 e 1.301/2024).

É evidente que o termo “processo secreto” qualifica exclusivamente a “deliberação”, ou seja, a votação em Plenário, a qual, por exigência constitucional, deve necessariamente ocorrer de forma secreta, em perfeita consonância com o modelo federal adotado para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 52, III, “b” da Constituição Federal). É evidente que o termo “processo secreto” qualifica a “deliberação”, ou seja, a votação, que necessariamente deve ter caráter secreto, em perfeita consonância com o modelo federal! Nitidamente não se trata de uma qualificação atribuída a todo o processo de escolha, mas apenas à etapa de votação em Plenário, o que se corrobora pela publicização de todos os documentos e sessões públicas atinentes à escolha do Conselheiro.

Não há, portanto, qualquer fundamento para interpretar o dispositivo como se atribuísse sigilo a todo o processo de escolha dos Conselheiros do TCE/MA. Pelo contrário, a publicidade ampla e irrestrita do procedimento é evidenciada pela disponibilização oficial de todos os documentos pertinentes, pela realização de sessões públicas e pela transparência assegurada ao longo de todas as etapas que antecedem a votação final.

Dessa forma, ao analisar o sentido do dispositivo impugnado no contexto normativo em que está inserido – considerando a integralidade do procedimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

estabelecido no artigo 264 do Regimento Interno da ALEMA –, fica absolutamente clara a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, o pleito do Partido Solidariedade pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não merece prosperar, pois baseia-se em interpretação distorcida e descontextualizada, ignorando a necessária análise sistêmica da norma e sua perfeita adequação ao modelo constitucional vigente.

V- QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO. ART.264, X, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA. SIMETRIA COM O ART.47, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Outrossim, ainda traçando teses argumentativas artificiosas a respeito do inciso X do art. 264 do RI-ALEMA, o autor prossegue impugnando toda a cadeia normativa do dispositivo impugnado, visando a declaração de inconstitucionalidade de todas as normas atinentes à matéria desde a Constituição de 1988.

Impresso por: 529.126.553-15 ALEX PERREIRA CORRALHO
Em: 18/02/2025 17:53:17



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.301/2024

Altera o inciso X do art. 264 e o §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449 de 24 de junho de 2004, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º O §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264-B. [...]

X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto. [...]

Art. 265-B. [...]

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. [...]

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Em caso de procedência da presente ação, o autor defende a impossibilidade do retorno da norma anterior à impugnada, utilizando-se da seguinte argumentação:

A redação do art. 264, X, do RI-ALEMA imediatamente anterior ao texto que passou a vigor a partir da Resolução Legislativa ALEMA nº 1.301/2024 era a dada pela Resolução Legislativa ALEMA nº 1.230, de 17 de abril de 2024 (**Documento 06**), e dispunha que **“a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros”**. Ou seja, é evidente que, ao dispor acerca da necessidade do voto da maioria dos membros da ALEMA para alcançar a aprovação, trata-se de exigir **votação por maioria absoluta** para que um candidato indicado pelo Governador do Estado ao TCE/MA tivesse o seu nome aprovado pelo Poder Legislativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Entretanto, salvo expressa disposição constitucional, pelo disposto no **art. 47 da Constituição Federal**, todas as deliberações legislativas devem se dar por maioria simples. **“Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”**. E não há no texto constitucional qualquer previsão para que essa deliberação acerca da aprovação de candidato indicado a tribunal de contas seja tomada por maioria absoluta. Por isso mesmo, também essa redação do dispositivo é materialmente inconstitucional.

Se a motivação insidiosa do ajuizamento desta ADI ainda não se fazia clara pela argumentação já apresentada, não resta qualquer resquício de dúvida após a referência ao trecho acima colacionado. Indo de encontro a todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, o autor busca encampar a tese da inconstitucionalidade do dispositivo anterior ao impugnado, ao afirmar que, ao determinar o quórum de “maioria de seus membros” para a votação de escolha do membro indicado ao cargo de conselheiro do TCE, a norma estaria exigindo “maioria absoluta”, quando a Constituição Federal estabelece a regra da maioria simples para as deliberações.

O argumento não poderia ser mais tendencioso. O dispositivo revogado, ao fazer referência ao quórum de deliberação de maioria dos membros presentes, sem qualquer qualificador, remete claramente à maioria simples, presente o quórum necessário para a deliberação. A disposição segue a mesma lógica presente em todo o texto constitucional: quando o legislador quer exigir quórum de maioria qualificada ou absoluta, o faz expressamente.

Excelência, resta evidente, mais uma vez, a conduta de má-fé do Partido Político uma vez que a atual redação do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da ALEMA (**anexo 08**), introduzida pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024 (**anexo 09**), reproduz, de forma substancial, o próprio texto do art. 47 da Carta Magna. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

ART.47, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ART. 264, X, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA
Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.	Art.264 (...) X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto. [...] <i>(Redação dada pela Resolução Legislativa nº.1.301,2024)</i>

No mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

Art. 34 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Como se verifica, o dispositivo impugnado não afronta qualquer norma constitucional. Ao contrário, observa estritamente as disposições do artigo 34 da Constituição do Estado do Maranhão e do artigo 47 da Constituição Federal.

Dessa forma, não há qualquer incompatibilidade entre o dispositivo impugnado e as normas constitucionais aplicáveis, pois o artigo 264, inciso X, do Regimento Interno da ALEMA observa estritamente tanto o artigo 34 da Constituição Estadual quanto o artigo 47 da Constituição Federal. Portanto, quanto ao quórum de deliberação, não há qualquer inconstitucionalidade, posto que o dispositivo impugnado tem como espelho as disposições do art.47, da Carta Magna Federal.

E, assim, a argumentação do autor da presente ação carece de qualquer fundamento jurídico válido, representando mais uma tentativa de distorcer a realidade normativa com o propósito único de postergar a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Trata-se, assim, de mais um ato de litigância de má-fé por parte do Partido Solidariedade, conduta que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

deve ser rechaçada por este Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

VI- COMPATIBILIDADE DO VOTO SECRETO COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Como já demonstrado em tópico anterior, a interpretação isolada do termo "processo secreto" pode levar a equívocos, pois o dispositivo, na realidade, trata da "votação secreta" e não de um trâmite sigiloso de todo o procedimento legislativo. O uso dessa expressão no Regimento Interno da ALEMA não implica sigilo absoluto do processo, mas apenas assegura que a manifestação individual dos parlamentares no momento do voto ocorra de forma reservada, garantindo a liberdade de escolha e protegendo os deputados de eventuais pressões externas, em plena conformidade com o modelo federal adotado para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 52, III, "b" da Constituição Federal).

O processo legislativo para a escolha dos Conselheiros do TCE/MA observa rigorosamente os princípios da publicidade e da transparência, permitindo o acompanhamento da sociedade em todas as suas etapas essenciais, tais como:

- **Indicação formal do candidato** - Ato oficializado por meio do anúncio do Ofício nº 020/2025-GG, publicação do referido no Diário da Assembleia Legislativa, garantindo amplo conhecimento à sociedade.
- **Arguição pública do indicado** - Sessão aberta ao público e aos meios de comunicação, onde o candidato é submetido a questionamentos sobre sua capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos, permitindo o efetivo controle social.
- **Discussões e deliberações em plenário** - Todos os debates e manifestações dos parlamentares são públicos e acessíveis, sendo transmitidos pelos canais oficiais da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Assembleia Legislativa, assegurando total transparência ao procedimento.

Portanto, a única etapa realizada de forma sigilosa é a votação dos parlamentares, em que os deputados manifestam individualmente seus votos, preservando a imparcialidade e a independência do processo decisório, conforme determina a Constituição Federal para casos análogos. Assim, não há qualquer afronta ao princípio da publicidade, uma vez que todo o procedimento legislativo ocorre de forma pública, acessível e transparente, garantindo o devido escrutínio social, em total conformidade com os preceitos constitucionais vigentes.

Dessa forma, o sigilo previsto no artigo 264, X, do RI-ALEMA não é absoluto, limitando-se exclusivamente ao momento da votação, sem comprometer a transparência e o controle social sobre o processo decisório. **A ampla publicidade e a observância das diretrizes constitucionais de transparência são evidenciadas pelo fato de que todas as etapas do processo legislativo para a nomeação do candidato seguiram regularmente os princípios de publicidade e controle social**, conforme demonstram os documentos oficiais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA).

Prova disso é que a tramitação do processo legislativo foi publicamente registrada e acompanhada, sendo divulgada no site oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em 7 de fevereiro de 2025, antes mesmo da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino, em 10 de fevereiro de 2025. Confira-se, a esse respeito, informação extraída do site oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em 7 de fevereiro de 2025, ou seja, em data anterior à decisão proferida pelo Ministro relator Flávio Dino, ocorrida em 10 de fevereiro de 2025⁶ :

⁶ <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/comissao-de-orcamento-realiza-audiencia-para-sabatina-de-advogado-indicado-a-vaga-de-conselheiro-do-tce-ma/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

07 de fevereiro de 2025

Comissão de Orçamento realiza audiência para sabatina de advogado indicado à vaga de conselheiro do TCE/MA

Após apresentação da relatora no processo, deputada Solange Almeida, seguindo os ritos processuais, dois parlamentares pediram vistas



Comissão de Orçamento realiza audiência pública para sabatina do advogado Flávio Vinícius Araújo Costa

Portanto, ao se adotar uma interpretação teleológica e sistemática, compatível com o ordenamento constitucional, fica absolutamente claro que a previsão de votação secreta para a escolha de Conselheiros do TCE/MA está plenamente em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência.

A votação sigilosa não compromete a transparência do procedimento, mas sim fortalece a imparcialidade e a autonomia dos parlamentares no exercício de sua função deliberativa, garantindo proteção contra pressões externas e assegurando a independência do processo legislativo. Além disso, todas as etapas prévias ao momento da votação foram conduzidas com ampla publicidade, possibilitando o controle social e a fiscalização do cumprimento dos requisitos constitucionais para a nomeação.

Dessa forma, não há qualquer afronta ao princípio da publicidade, mas, ao contrário, a previsão de votação secreta reforça a integridade e a legitimidade do processo legislativo, assegurando que a escolha dos Conselheiros do TCE/MA ocorra de forma democrática, transparente e em estrito respeito às normas constitucionais vigentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

VII- DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PREENCHIMENTO DA VAGA DE INDICAÇÃO DO GOVERNADOR E DO DESCABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

A exordial fundamenta o pedido de medida cautelar na suposta impossibilidade de preenchimento da vaga de indicação do Governador do Estado, sob o argumento de que a pendência na nomeação do indicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA), em razão de decisões proferidas nas ADIs nº 7603 e nº 7605, inviabilizaria a nomeação do indicado pelo Executivo.

O autor ainda alega que essa situação poderia comprometer a equidade na distribuição das cadeiras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), gerando um "desequilíbrio temporário" na composição do Tribunal, que, segundo sua tese, favoreceria indevidamente o Poder Executivo em detrimento do Legislativo, afetando a independência e a imparcialidade do órgão.

Tais alegações, no entanto, não merecem guarida, pois não encontram respaldo constitucional nem jurisprudencial, além de partirem de uma premissa equivocada quanto à dinâmica de composição dos Tribunais de Contas. A escolha dos membros dos Tribunais de Contas segue um rito constitucional bem definido, previsto no artigo 73 da Constituição Federal, que estabelece critérios objetivos de nomeação, assegurando o equilíbrio na participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo no processo de indicação.

Dessa forma, a ausência temporária de um Conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa não pode ser utilizada como fundamento para impedir o preenchimento de outra vaga legítima, cuja indicação cabe ao Governador do Estado. A própria lógica constitucional que rege a composição dos Tribunais de Contas não condiciona a nomeação de um Conselheiro indicado pelo Executivo à prévia ocupação de uma vaga de indicação do Legislativo, até porque essas indicações não são simultâneas nem necessariamente interdependentes, mas sim disciplinadas pelas vacâncias que surgem no Tribunal.

Diante disso, não há qualquer fundamento jurídico que justifique a concessão de medida cautelar para impedir a nomeação do indicado pelo Governador. A concessão de tal medida, além de não possuir amparo constitucional, representaria grave interferência no equilíbrio institucional e no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

exercício das competências constitucionais do Poder Executivo, contrariando a autonomia dos entes federativos e o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Além disso, o alegado risco de desequilíbrio na composição do TCE-MA não configura perigo de dano irreparável que justifique a concessão de medida cautelar. Pelo contrário, **o verdadeiro prejuízo institucional advém da omissão no provimento de uma vaga para a qual há previsão constitucional expressa de preenchimento pelo Governador do Estado, conforme o critério de alternância na composição da Corte de Contas.**

Portanto, o pedido cautelar formulado pelo autor deve ser rejeitado, pois se sustenta em conjecturas e alegações genéricas, sem comprovação de efetivo risco à independência do Tribunal de Contas, enquanto o não preenchimento da vaga implica evidente prejuízo ao funcionamento do órgão fiscalizador.

O fato de o processo envolver a indicação dos membros do Tribunal de Contas por outros Poderes não compromete, em hipótese alguma, a autonomia funcional desses órgãos de controle, uma vez que se trata apenas de um momento inicial na carreira do Conselheiro. Após a posse, os Conselheiros passam a gozar das mesmas garantias constitucionais da magistratura - vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, conforme prevê o art. 73, §3º, da Constituição Federal.

Tais garantias foram estabelecidas justamente para assegurar que, uma vez empossados, os Conselheiros possam exercer suas funções com total independência, sem qualquer interferência política ou externa. Além disso, o Tribunal de Contas é essencialmente um órgão técnico, cujas decisões devem ser fundamentadas em critérios objetivos e legais, sem espaço para ingerências externas ou submissão a interesses político-partidários.

A forma de provimento dos cargos de Conselheiro não altera a natureza técnica do Tribunal nem compromete o exercício independente de suas competências constitucionais. A própria Constituição Federal impõe requisitos rigorosos para o cargo, como: idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Tais exigências demonstram a preocupação do legislador constitucional em assegurar a capacidade técnica e a independência funcional dos membros dos Tribunais de Contas, impedindo que as indicações se transformem em instrumentos de influência indevida sobre a atuação da Corte.

Dessa forma, o processo de escolha constitucionalmente estabelecido não representa qualquer forma de subordinação ou dependência em relação aos Poderes que participam da nomeação dos Conselheiros, mas sim um mecanismo institucional legítimo que visa garantir a adequada composição desses órgãos de controle externo.

Nesse contexto, a continuidade e finalização do processo de escolha do membro indicado pelo Governador do Estado não gera qualquer desequilíbrio nas funções institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA). Pelo contrário, a manutenção da medida que suspendeu o processo resulta em mais um desfalque na composição do Tribunal, que, embora deva ser composto por sete Conselheiros, atualmente conta com apenas cinco membros em exercício.

Tal situação impacta diretamente no alcance das metas estabelecidas pelo planejamento estratégico do órgão, na definição de entendimentos em processos de fiscalização e prestação de contas e na distribuição das atribuições entre os Conselheiros, comprometendo a eficiência e a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal.

Dessa forma, o não preenchimento da vaga destinada à Assembleia Legislativa Estadual, em razão da decisão cautelar proferida na ADI nº 7603, não constitui óbice ao preenchimento da vaga de livre escolha do Governador do Estado, conforme a Súmula 653 do STF, bem como os precedentes firmados no RE 1368035 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2022) e no RE 44461 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/11/2020).

A Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: “No Tribunal de Contas, composto por sete Conselheiros, as vagas devem ser preenchidas segundo a origem da primeira que vagar, sem que a escolha dos últimos nomeados altere a origem das vagas a serem providas.” Tal entendimento reafirma a independência das indicações feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que a existência de uma vaga pendente de indicação pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

ALEMA não pode impedir ou condicionar a nomeação do Conselheiro indicado pelo Governador.

Além disso, o STF já consolidou em sua jurisprudência que a ocupação das vagas nos Tribunais de Contas deve respeitar a regra de alternância e não pode ser prejudicada por eventuais impasses institucionais de um dos Poderes, sob pena de comprometer a autonomia e a independência da Corte de Contas. Diante disso, cai por terra a justificativa apresentada para a concessão da medida cautelar, pois:

- Não há qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado;
- Não há prejuízo à composição ou ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- A continuidade do processo de escolha e aprovação do candidato indicado pelo Governador não compromete a equidade entre os Poderes, uma vez que as indicações são independentes e seguem regras próprias.

Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida cautelar pleiteada, que busca a suspensão do processo de aprovação da indicação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada pelo Governador do Estado.

Para a concessão de medida cautelar, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da tese sustentada) e do *periculum in mora* (risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação). No presente caso, nenhum desses pressupostos se verifica.

O *fumus boni iuris* está inexistente, pois, conforme amplamente demonstrado nesta manifestação, os argumentos levantados pelo autor não possuem qualquer base constitucional. O dispositivo impugnado não viola qualquer norma ou princípio constitucional, tampouco compromete a publicidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

a transparência ou a independência dos Tribunais de Contas. Pelo contrário, a regra prevista no artigo 264, X, do Regimento Interno da ALEMA segue a determinação da Constituição Federal, garantindo sigilo do voto no Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças aos Deputados Estaduais.

Portanto, não há plausibilidade na tese sustentada pelo autor, uma vez que inexistente fundamento jurídico para a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo. Além da ausência de plausibilidade jurídica, também inexistente qualquer risco iminente que justifique a suspensão do processo de indicação.

No que tange ao *periculum in mora*, este também não resta preenchido, o que há, na verdade, é *periculum in mora* inverso, pois o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão encontra-se sem sua composição completa, e a ALEMA não pôde efetivar a indicação de novo(a) Conselheiro(a) devido a decisão liminar que suspendeu o processo de escolha (ADI-7603), e, agora, com esta nova ação apresentada pelo Partido Solidariedade, o TCE/MA estará na iminência de ter mais um desfalque, com um cargo de Conselheiro vago, o que prejudicará a fiscalização e o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas no estado.

O autor não demonstra qualquer prejuízo concreto que a nomeação do Conselheiro indicado pelo Governador poderia gerar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **O que há, na verdade, é um evidente *periculum in mora* inverso**, pois a suspensão do processo de escolha resultaria em um desfalque ainda maior na composição do TCE-MA, o que comprometeria a fiscalização e o controle externo das contas públicas estaduais.

Atualmente, o Tribunal de Contas já trabalha com uma composição reduzida, contando com apenas cinco dos sete Conselheiros, uma vez que a indicação da ALEMA encontra-se paralisada por decisão liminar na ADI 7603. Com esta nova ação apresentada pelo Partido Solidariedade, o risco institucional se agrava, pois, caso a cautelar seja mantida, mais um cargo de Conselheiro permanecerá vago, prejudicando a atuação do Tribunal e a efetividade do controle da administração pública estadual.

Ou seja, o verdadeiro risco **não** está na continuidade do processo de nomeação do Conselheiro indicado pelo Governador, **mas sim na paralisação**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

indevida da recomposição do TCE-MA, o que viola o princípio da eficiência administrativa e compromete o funcionamento do órgão fiscalizador.

Reforça-se que, além da completa ausência de fundamento jurídico para o deferimento da medida cautelar, há também um grave prejuízo institucional decorrente do pedido formulado. A presente ação não passa de mais uma tentativa de politizar o Supremo Tribunal Federal, instrumentalizando a jurisdição constitucional como meio de inviabilizar o exercício legítimo das competências do Governador do Estado e da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Fica evidente que a real motivação do Partido Solidariedade não é a defesa da Constituição, mas sim a obstrução do regular funcionamento do processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, em uma disputa política que deveria se restringir ao âmbito democrático, e não ser levada ao Judiciário de forma artificial.

O Partido Solidariedade tenta induzir Vossa Excelência a erro, pois, ao ingressar com a ADI nº 7603, sob a relatoria de Vossa Excelência, alegava justamente a inconstitucionalidade do procedimento de votação nominal previsto no art. 264, X, do Regimento Interno da ALEMA, que não previa o escrutínio secreto.

Essa argumentação levou à suspensão do processo de escolha de uma vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas destinada à Assembleia Legislativa do Maranhão. No entanto, agora, o mesmo partido tenta, contraditoriamente, suspender o processo de escolha da vaga de livre nomeação do Governador do Estado, alegando exatamente o oposto do que sustentou anteriormente.

Tal contradição evidencia um completo contrassenso, pois, na ADI nº 7603, o próprio Partido Solidariedade reconheceu que a adequação do art. 264, X, do RI-ALEMA à previsão de votação secreta foi implementada de forma adequada. É importante destacar que a Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ADI nº 7605, que também questionava a exigência de votação nominal no art. 264, X, do RI-ALEMA, requereu o julgamento pela prejudicialidade da ação após a alteração da norma para prever o escrutínio secreto dos deputados estaduais.

Isso demonstra, de forma inequívoca, que a alteração legislativa realizada pela ALEMA atendeu integralmente aos parâmetros constitucionais e aos próprios questionamentos formulados anteriormente pelo Partido Solidariedade e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

pela PGR. Diante desse cenário, fica evidente que o partido autor age com litigância de má-fé, tentando utilizar este Supremo Tribunal Federal para paralisar de maneira artificial o processo de recomposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), prejudicando a governança institucional.

O Tribunal de Contas já se encontra desfalcado devido à suspensão do processo de escolha da vaga de indicação da Assembleia Legislativa do Maranhão, determinada na ADI nº 7603. Agora, com esta nova ação, o Partido Solidariedade busca impedir a nomeação do Conselheiro indicado pelo Governador, aprofundando ainda mais o desmonte do órgão. Isso configura um grave periculum in mora inverso, uma vez que a ausência de membros suficientes no Tribunal compromete:

- A fiscalização e o controle externo das contas públicas estaduais;
- O cumprimento das metas e atribuições institucionais do Tribunal;
- A segurança jurídica das decisões do órgão, pela redução do quórum deliberativo.

Reforça-se, ainda, que não há qualquer "processo secreto" no procedimento de indicação do Conselheiro pelo Governador.

- Todos os atos foram públicos e devidamente divulgados;
- Toda a documentação foi disponibilizada de forma oficial;
- O Ofício de Indicação do Governador foi anunciado na Sessão do dia 05/02/2025;
- A indicação foi publicada no Diário da Assembleia no dia 06/02/2025;
- A audiência pública de sabatina foi realizada no dia 07/02/2025 e disponibilizada no canal oficial da Assembleia Legislativa no YouTube.

Portanto, é absolutamente falso o argumento de que o processo de nomeação ocorreu em sigilo. A única etapa sigilosa é a votação final em Plenário, momento no qual os deputados estaduais deliberam por meio de escrutínio secreto,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

exatamente como previsto na Constituição Federal para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 52, III, “b”).

A composição incompleta do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) prejudica diretamente o desempenho de suas funções essenciais, especialmente na análise de prestações de contas, auditorias e fiscalização da gestão pública. Com a vacância de cadeiras e a paralisação do processo de escolha de novo conselheiro, há um impacto negativo direto sobre a eficiência do órgão, pois:

- Aumenta-se a sobrecarga sobre os membros remanescentes;
- Gera-se atraso na tramitação e julgamento dos processos;
- Compromete-se a eficiência administrativa e a regularidade do controle externo.

Essa situação configura um evidente *periculum in mora* inverso, pois não apenas desrespeita o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), como também compromete a estabilidade institucional do TCE/MA e sua capacidade de cumprir sua função constitucional de fiscalização e controle externo dos gastos públicos.

Os Tribunais de Contas desempenham um papel fundamental na governança pública, sendo responsáveis pelo controle da aplicação dos recursos públicos e pela garantia da legalidade, economicidade e transparência na administração pública. A ausência de conselheiros suficientes afeta diretamente essa missão, trazendo prejuízos que impactam não apenas a governança estadual, mas toda a sociedade. Por essas razões, o deferimento da cautelar pleiteada, suspendendo o novo processo de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas na vaga de livre nomeação do Governador do Estado, acarretaria um prejuízo irreversível ao interesse público. Isso porque impediria o regular funcionamento do TCE/MA, ampliando a deficiência na composição do órgão e reduzindo ainda mais sua capacidade de atender às suas responsabilidades constitucionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

VIII- PREVISÕES ANÁLOGAS EM REGIMENTOS INTERNOS DE OUTRAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS

A previsão de votação secreta para a aprovação de indicações ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não é uma exceção isolada. Ao contrário, trata-se de uma prática comum em diversos regimentos internos de Assembleias Legislativas estaduais, evidenciando a legitimidade e a conformidade desse modelo com a tradição parlamentar brasileira.

No Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN), por exemplo, o artigo 260, VII determina expressamente que a votação para aprovação de Conselheiros do Tribunal de Contas será realizada por escrutínio secreto (anexo-10). O regimento da ALRN também prevê sessões secretas para deliberações sensíveis, incluindo a escolha de autoridades como Desembargadores e o Procurador-Geral de Justiça.

De forma similar, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) estabelece, no artigo 278, § 2º, que a votação para aprovação de indicações ao Tribunal de Contas será realizada em escrutínio secreto, após a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final (anexo-11).

Na Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE), o artigo 321, IX, do Regimento Interno determina que a votação do decreto legislativo que delibera sobre a aprovação de autoridades indicadas será secreta, tanto no plenário quanto nas comissões (anexo-12). O sigilo é implementado por meio de processo eletrônico ou cédula única, dependendo da circunstância.

Já na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), o artigo 339 do Regimento Interno prevê que a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas, será feita em plenário, porém com votação secreta, demonstrando que o sigilo na votação é compatível com a transparência de outras fases do processo deliberativo (anexo-13).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Modelos de Votação em Assembleias Legislativas - Conselheiro do TCE

Assembleia Legislativa	Base Legal	Forma de votação
ALRN	Art. 260, VII	Escrutínio secreto
ALEPA	Art. 278, § 2º	Escrutínio secreto
ALECE	Art. 321, IX	Secreta, por processo eletrônico ou cédula única
ALEPE	Art. 339	Votação secreta

Diante disso, fica evidente que o modelo adotado pela ALEMA está em consonância com práticas legislativas estaduais, refletindo uma tradição normativa que busca equilibrar a autonomia do voto parlamentar com a legitimidade democrática do processo deliberativo.

IX- DA DESLEALDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA.

A postura do autor da ação evidencia, mais uma vez, um claro intento de obstrução do regular funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA). O Partido Solidariedade, ao longo do último ano, tem se dedicado sistematicamente a questionar o Regimento Interno da ALEMA, promovendo sucessivas impugnações sob o pretexto de supostas inconstitucionalidades, as quais, na realidade, visam comprometer a autonomia e independência do Poder Legislativo no exercício de suas prerrogativas constitucionais.

O objetivo do autor não é a defesa da ordem constitucional, mas a instrumentalização do Supremo Tribunal Federal (STF) como ferramenta de desestabilização política. Sob a justificativa de questionar a validade de uma norma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

estadual, o Partido Solidariedade distorce o controle concentrado de constitucionalidade, convertendo-o em um mecanismo de ataque institucional, sobrecarregando o Judiciário com demandas artificiais e desviando-o de sua verdadeira função jurisdicional. Esse modus operandi não é isolado. O partido tem adotado uma prática reiterada de litigância predatória, conforme demonstrado nos seguintes casos:

- Na ADI 7756, impugnou o critério etário como fator de desempate nas eleições da Mesa Diretora da ALEMA;
- Na ADI 7603, questionou a votação aberta no processo de indicação de Conselheiro ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, atribuído à ALEMA, pleiteando que a votação fosse secreta;
- Agora, na presente ADI 7780, contradiz sua própria tese anterior e sustenta que a votação secreta é inconstitucional, invalidando toda a fundamentação da ação anterior.

Trata-se, portanto, de um padrão recorrente de uso abusivo da ADI, com o único objetivo de paralisar as decisões legislativas e criar instabilidade institucional.

O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão da votação para Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na ADI 7603, o Partido Solidariedade pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 264, X, do Regimento Interno da ALEMA, argumentando que a votação nominal (aberta) feria o princípio da simetria e que o correto seria o voto secreto.

Atendendo ao pleito da ADI 7603 e da ADI 7605 (ajuizada pela Procuradoria-Geral da República), a ALEMA alterou a redação do dispositivo, estabelecendo que: *“A deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto.”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Ou seja, o dispositivo foi reformado exatamente para atender ao pleito formulado na ação anterior, garantindo a simetria com o modelo federal, que prevê votação secreta para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do artigo 52, III, "b", da Constituição Federal. Agora, o mesmo partido que pleiteou a votação secreta na ADI 7603, na presente ADI 7780, argumenta que a votação secreta é inconstitucional.

A contradição flagrante entre os argumentos das ADIs 7603 e 7780 demonstra, de maneira inequívoca, a má-fé processual do autor e seu uso abusivo do direito de ação, enquadrando-se no conceito de *venire contra factum proprium* processual, ou seja, agir em contradição com seu próprio comportamento anterior. Tal postura desrespeita o dever de a boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e o dever de lealdade processual e compromete a segurança jurídica das decisões judiciais.

O Partido Solidariedade altera sua própria tese jurídica conforme sua conveniência política. Senão vejamos:

- Na ADI 7603, o partido alegou que a votação nominal (aberta) para a escolha de Conselheiros do TCE/MA era inconstitucional, sustentando que feria o princípio da simetria com o modelo federal, no qual a votação para escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) ocorre de forma secreta.
- Atendendo ao pleito formulado na ADI 7603, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA) alterou o artigo 264, X, do Regimento Interno, estabelecendo o voto secreto para a aprovação da indicação ao TCE/MA - ou seja, exatamente nos moldes solicitados na ação anterior.
- Agora, na ADI 7780, o mesmo partido que exigiu a votação secreta, sustenta justamente o oposto, alegando que a votação secreta é inconstitucional, em flagrante contradição com sua própria tese anterior.

A comparação das posições assumidas pelo partido em diferentes ações evidencia a incoerência processual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Ação Direta de Inconstitucionalidade	Tese Sustentada
ADI 7603	"A votação deve ser secreta, pois a votação nominal fere o princípio da simetria."
ADI 7780	"A votação secreta é inconstitucional e deve ser nominal para garantir transparência."

A aplicação da má-fé processual no controle concentrado de constitucionalidade exige uma análise criteriosa dado o caráter objetivo dessas ações, que não envolvem interesses subjetivos ou litígios diretos entre partes. No entanto, o uso estratégico e contraditório do processo constitucional pelo autor evidencia um claro desvio de finalidade, tornando imprescindível o reconhecimento da litigância de má-fé.

O Partido Solidariedade, ao ajuizar a presente ação, age de forma temerária, violando o dever de lealdade processual e o compromisso com a boa-fé, na medida em que:

- Na ADI 7603, defendeu que a votação nominal para a escolha de Conselheiros do TCE/MA era inconstitucional, pois feria o princípio da simetria, que impõe votação secreta no modelo federal.
- Agora, na ADI 7780, a mesma parte busca invalidar exatamente a norma que atende ao pleito anteriormente formulado, sob a alegação oposta, de que a votação secreta é inconstitucional.

Essa conduta escancara a ausência de coerência argumentativa e a instrumentalização do processo judicial para fins políticos, caracterizando evidente abuso do direito de ação.

A presente ADI não se destina a tutelar a ordem constitucional, mas a tumultuar o regular funcionamento da Assembleia Legislativa e inviabilizar o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O controle de constitucionalidade não pode ser usado como ferramenta para disputas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

políticas ou para a satisfação de interesses casuísticos de determinada agremiação partidária.

Portanto, torna-se imperativa a aplicação das penalidades previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, de modo a coibir o uso abusivo do processo e a manipulação da jurisdição constitucional para fins políticos e estratégicos. No caso concreto, resta cristalina a conduta de litigância de má-fé do autor, que, ao deduzir pretensão contrária a fatos incontroversos e alterar a verdade dos fatos, busca instrumentalizar o controle abstrato de constitucionalidade para paralisar atos legítimos do Poder Legislativo e do Executivo estadual.

Assim, requer-se a condenação do autor nas sanções cabíveis, nos termos do artigo 81 do CPC, com a aplicação da multa processual e a responsabilização pelos danos processuais causados à parte requerida, como forma de preservar a higidez do controle de constitucionalidade e impedir novas investidas temerárias contra o regular funcionamento dos Poderes do Estado do Maranhão. Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO FUNDADA EM FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. 1. Há de se reputar como litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra fato incontroverso (art. 17, I - parte final, do CPC). 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC. (STJ - AgRg no AREsp: 668913 PR 2015/0032059-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2015)

A presente demanda revela-se manifestamente temerária, uma vez que, sem justa causa ou interesse jurídico legítimo, o Partido Autor submete ao Judiciário matéria que sabe ser infundada. Portanto, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo considera-se litigante de má-fé (art. 80, V,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

CPC), "sendo temerário qualquer comportamento açodado e anormal com a consciência da falta de razão em assim proceder"⁷.

O autor da ação, mais uma vez, adota uma postura desleal, evidenciando o claro propósito de obstruir o regular funcionamento dos trabalhos da Casa Legislativa Maranhense. É notório que o Partido Solidariedade tem se destacado como principal opositor do Regimento Interno da ALEMA, promovendo sucessivas impugnações. Praticamente todos os atos praticados pela Assembleia Legislativa do Maranhão têm sido questionados pela referida Agremiação Partidária, sob a alegação de suposta inconstitucionalidade, o que, na prática, compromete a autonomia e independência do Poder Legislativo no exercício de suas atribuições.

Esse *modus operandi* já se manifestou na ADI-7756, em que o partido impugnou o critério etário como fator de desempate nas eleições da Mesa Diretora da ALEMA; no processo de indicação de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, atribuído ao Poder Legislativo (ADI-7603); e, agora, mais uma vez, tenta, por meio de argumentação frágil e contraditória, invalidar outro processo de escolha de Conselheiro do TCE/MA, desta feita, referente à indicação realizada pelo Governador do Estado.

Rememorando brevemente o histórico da análise pelo Supremo Tribunal Federal das normas do RI-ALEMA referentes ao processo de escolha dos membros do TCE/MA, evidencia-se que a primeira ação ajuizada pelo Partido Solidariedade buscou a declaração de inconstitucionalidade da redação - já superada - do art. 264, X, que previa votação nominal, ou seja, aberta, para a aprovação do nome indicado ao cargo, a fim de determinar que a votação ocorresse de forma secreta.

O dispositivo foi, então, alterado, de modo a prever que "a **deliberação** será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **seguindo processo secreto**", ou seja, que a votação seria secreta, exatamente nos moldes pleiteados pela ADI n.º 7603.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único -. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Ultrapassada a discussão acerca da tentativa do autor de subverter o comando do dispositivo de modo a aplicar o termo “processo secreto”, de forma inverídica, para todo o processo de escolha do membro a compor o Tribunal de Contas, enquanto se aplica unicamente à votação em plenário, é de suma importância destacar a má-fé aplicada ao caso.

Sabe-se que o instituto da má-fé processual se caracteriza pela conduta contraditória e temerária da parte, que atenta contra a boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e o dever de lealdade processual ao propor ações sucessivas com pedidos antagônicos sobre o mesmo objeto. Esta conduta evidencia o comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium* processual) e demonstra o uso do processo para objetivo ilegal, enquadrando-se a conduta do autor nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil.

O ajuizamento de demandas sucessivas (no caso, a ADI n.º 7603 e a presente ADI n.º 7.780), com pedidos contrários entre si, revela a instrumentalização do processo para fins ilegítimos que buscam unicamente gerar óbice ao processo de escolha do membro do Tribunal de Contas do Estado, violando a coerência que deve nortear o comportamento processual.

Esta prática, além de revelar o intento de manipular o processo judicial conforme conveniência política e caracterizar litigância de má-fé, também caracteriza abuso do direito de ação, uma vez que a parte utiliza o direito constitucional de acesso à justiça de forma distorcida e contrária à sua finalidade.

Na **ADI 7603**, o partido alegou que a votação nominal para escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão era inconstitucional, pois feria o princípio da simetria com o modelo federal, que prevê votação secreta.

Agora, na **ADI 7780**, o mesmo partido sustenta justamente o oposto, argumentando que a votação secreta é inconstitucional, em flagrante contradição com sua própria tese anterior.

A comparação das posições assumidas pelo partido em diferentes ações evidencia a incoerência processual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Ação Direta de Inconstitucionalidade	Tese Sustentada
ADI 7603	"A votação deve ser secreta, pois a votação nominal fere o princípio da simetria."
ADI 7780	"A votação secreta é inconstitucional e deve ser nominal para garantir transparência."

Não se desconhece que os contornos do reconhecimento da má-fé processual nas ações de controle concentrado de constitucionalidade se mostram mais delicados, levando-se em conta a própria natureza objetiva dessas ações, que tratam de processos objetivos, em que não há interesses em litígio.

No entanto, os objetivos maliciosos evidenciados no ajuizamento da presente ação, com objeto diametralmente oposto à ação anteriormente ajuizada pela mesma parte, atraem a necessidade do reconhecimento da má-fé processual do autor.

Resta evidente a configuração de litigância de má-fé por parte do autor, uma vez que este atua de forma temerária e suscita incidente manifestamente infundado, em flagrante violação ao disposto no art. 80, do Código de Processo Civil.

O Partido Solidariedade, por meio da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, busca, em verdade, tumultuar o regular trâmite legislativo do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, valendo-se do Poder Judiciário para invalidar norma regimental regularmente aprovada, sem apresentar qualquer fundamentação jurídica consistente. Mais grave ainda, a pretensão ora deduzida evidencia contradições argumentativas inaceitáveis.

Inicialmente, aqui a Agremiação Partidária impugna a constitucionalidade da expressão "**por processo secreto**", prevista no art. 264, inciso X, do Regimento Interno da ALEMA. No entanto, na ADI-7603, o mesmo Partido Político postulou a declaração de inconstitucionalidade da redação anterior do referido dispositivo, que dispunha "**segundo processo nominal**".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Diante desse cenário contraditório, impõe-se a seguinte indagação: qual a verdadeira intenção do autor? O questionamento se dá com fundamento legítimo na busca pela higidez constitucional das normas ou se trata de mera estratégia processual desprovida de coerência jurídica, voltada exclusivamente a embaraçar os trabalhos desenvolvidos por esta Casa Legislativa para atender aos anseios de determinado parlamentar?

É logicamente insustentável que, em uma ação, o Partido Político sustente a inconstitucionalidade de determinado dispositivo e, posteriormente, após a Assembleia Legislativa promover a adequação do regimento interno conforme pleiteado pelo próprio autor, passe a sustentar a necessidade de retorno à redação anterior. Tal conduta evidencia, de forma inequívoca, a intenção dolosa de litigar de má-fé.

Ademais, não se pode ignorar a tentativa do autor de induzir esta Suprema Corte a erro, ao alegar que o dispositivo impugnado não reflete as disposições contidas no art. 47 da Constituição Federal. Entretanto, conforme já demonstrado, a atual redação do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da ALEMA, introduzida pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024, reproduz substancialmente a norma constitucional em questão.

Assim, resta cristalino que a parte autora age em manifesta deslealdade processual, buscando induzir o órgão jurisdicional a erro. Diante disso, impõe-se a aplicação das disposições do Código de Processo Civil de 2015, que coíbem condutas atentatórias a boa-fé processual:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

...

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

...

Deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário são condutas que se enquadram no artigo 80 do CPC.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁸: Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" do texto do CPC/1973, artigo 17 II, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável."

Estando bem caracterizada a hipótese de litigância ímproba do autor, deve-se impor as sanções previstas no artigo 81 do CPC, visto que a parte afirma fato inexistente, procede de modo temerário, além de provocar incidente manifestamente infundado.

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO FUNDADA EM FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. 1. Há de se reputar como litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra fato incontroverso (art. 17, I - parte final, do CPC). 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC. (STJ - AgRg no AREsp: 668913 PR 2015/0032059-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2015)

A presente demanda revela-se manifestamente temerária, uma vez que, sem justa causa ou interesse jurídico legítimo, o Partido Autor submete ao Judiciário matéria que sabe ser infundada.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 17 ed. ver, atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 497.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Portanto, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo considera-se litigante de má-fé (art. 80, V, CPC), "sendo temerário qualquer comportamento açodado e anormal com a consciência da falta de razão em assim proceder"⁹.

No caso concreto, a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não possui o objetivo legítimo de resguardar qualquer direito material ou constitucionalmente assegurado, mas sim de desgastar o Poder Legislativo do Estado do Maranhão e retardar o regular andamento dos trabalhos da ALEMA, instrumentalizando indevidamente o Poder Judiciário para fins alheios à sua função precípua. Tal conduta configura evidente abuso do direito de ação, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do processo.

Com efeito, deve ser coibido pelo Judiciário que processos sejam utilizados com o objetivo de obter benefícios ilegais. O direito de ação, embora previsto constitucionalmente, não é absoluto e deve ser utilizado nos limites permitidos pelo ordenamento, sendo possível a punição em caso de abusos, como ocorre *in casu*.

Diante do comportamento processual manifestamente desleal do autor, que visa unicamente a causar prejuízos à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requer-se o reconhecimento da litigância de má-fé, com a consequente aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC/2015, incluindo a condenação ao pagamento de perdas e danos decorrentes da sua conduta abusiva, como medida necessária para preservar a boa-fé e a integridade do processo judicial.

X-

DO PEDIDO

- a) *Ante o exposto*, requer-se, o não conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7780, tendo em vista a evidente inadequação da via eleita, dado que a ação busca tutelar situação concreta e específica, além de impugnar norma

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único -. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

de caráter interna *corporis*, insuscetível de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

- b) Na remota hipótese de superação da preliminar de inadequação da via eleita, requer-se que Vossa Excelência **INDEFIRA** a medida cautelar pleiteada pelo Partido Solidariedade, no que tange à suspensão do processo legislativo de aprovação ou reprovação da indicação ao cargo de Conselheiro do TCE/MA, realizada pelo Governador do Estado do Maranhão, em sua vaga de livre escolha, deflagrada a partir do Ofício nº 020/2025-GG à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, especialmente por inexistir qualquer desrespeito às normas constitucionais. Sem falar, Excelência, do *periculum in mora inverso*, que gera prejuízos à administração pública e ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como a toda sociedade maranhense, visto que a Corte de Contas já não se encontra com sua composição completa, não restando caracterizados quaisquer pressupostos para concessão da cautelar pleiteada.
- c) Por oportuno, em atendimento à decisão de Vossa Excelência, encaminhamos, em anexo os seguintes documentos: íntegra do processo administrativo contendo a respectiva Ata de reunião (**Anexos 14 a 14.15**); registro audiovisual da sessão de arguição que poderá ser acessada no canal da Tv-Assembleia no Youtube ou através do link: <https://youtu.be/gAk4t0Rt2LQ>.
- d) Requer-se, ainda, que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Solidariedade seja integralmente julgada improcedente, reconhecendo-se a plena constitucionalidade do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação conferida pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024, bem como de todos os dispositivos a ele correlatos, como forma de garantir estabilidade jurídica e evitar a reiteração de questionamentos infundados. Isto porque a norma impugnada não afronta qualquer preceito constitucional, estando em estrita conformidade com a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Constituição da República Federativa do Brasil, razão pela qual não há fundamento jurídico que justifique a sua invalidação.

e) Acaso assim não entenda Vossa Excelência, e na remotíssima hipótese de se acolher qualquer das elucubrações do partido autor, requer-se que ao julgamento seja conferida interpretação conforme à Constituição, na linha do que este Pretório Excelso entender como o sentido constitucional adequado às expressões impugnadas, especialmente no que tange à votação parlamentar sigilosa e ao alcance das disposições sobre quórum. Tal medida se justifica diante do histórico das ADIs 7603 e 7605, onde os esforços da Assembleia Legislativa para adequar suas normas internas à Constituição Federal têm sido utilizados pelo partido autor como artifício para postergar o processo de escolha e levantar novas arguições infundadas, retardando, indevidamente, o regular funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

f) Requer-se, também, nos termos do art. 80 e seguintes, do CPC, a condenação do autor por litigância de má-fé, tendo em vista os fundamentos amplamente demonstrados nesta manifestação, especialmente a conduta contraditória e reiterada do Partido Solidariedade, que, de forma temerária, vem utilizando o controle concentrado de constitucionalidade para promover sucessivas impugnações sem fundamento jurídico consistente.

Termos em que,
p. deferimento.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2025

Iracema Cristina Vale Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Bivar George Jansen Batista
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
OAB-MA 8.923



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Carlos Eduardo Pinheiro Rocha

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OAB-MA 9.256

Impresso por: 529.126.553-15 - ALEX FERREIRA BORRALHO
Em: 18/02/2025 - 17:59:17